

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N° 221/71

Aprovado em 14/6/1971

Contrário ao solicitado. Não é caso de equiparação de Curso, nem de prestação de Vestibular, A Faculdade e o interessado deverão proceder de acordo com o disposto nos artigos 1° e 2°, decreto-lei n° 1.051, de 21 de outubro de 1969.

PROCESSO CEE- N° 1158/70.

INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ADAMANTINA.  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

RELATOR - Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES.

O Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina, encaminha para apreciação deste Colegiado requerimento de Luiz Ferraz dos Santos, aprovado no exame vestibular, e que, fundamentando-se no Decreto-lei 1.051, de 21/10/69, solicita equiparação do Curso de Teologia ao Curso Colegial.

Anexa ao pedido o Histórico Escolar fornecido pela Faculdade de Teologia da Igreja Metodista do Brasil.

O protocolado veio à Comissão de Legislação e Normas, por solicitação do Conselheiro Monsenhor José Conceição Paixão, relator do processo nas CREPM.

O expediente baixou em diligência para que a Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Adamantina esclarecesse qual o Curso a que se habilitara o requerente.

Este o histórico.

Passo a opinar:

A pretensão do Senhor Luiz Ferraz dos Santos não pode ser atendida, pois o Decreto no qual procura amparo não permite a equiparação solicitada.

Com efeito, o citado diploma legal (Decreto-lei 1.051, de 21 de outubro de 1969), dispõe sobre o aproveitamento de estudos realizados em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou Instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa e não contém dispositivo algum que leve à conclusão de que seria permitida a equiparação de curso, na forma pleiteada.

O seu conteúdo está todo ele nos artigos 1º e 2º.

O artigo 1º, assim reza:

"Os portadores de diploma de cursos realizados, com a duração mínima de dois anos, em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou Instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa, são autorizados a requerer e a prestar exames, em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, das disciplinas que, constituindo parte do currículo do curso de licenciatura, tenham sido estudadas para a obtenção dos referidos diplomas".

O artigo 2º completa o anterior:

"Em caso de aprovação nos exames preliminares, de que trata o artigo anterior, os interessados poderão matricular-se na Faculdade, desde que haja vaga, independentemente de concurso vestibular, para concluir o curso, nas demais disciplinas do respectivo currículo".

O texto é claro, não deixando margem a dúvidas.

Os portadores de diploma de curso realizado, com a duração mínima de dois anos, nas Instituições referidas no artigo 1º, "são autorizados a requerer e a prestar exames em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, das disciplinas que, constituindo parte do currículo de Curso de licenciatura (da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras) tenham sido estudadas (nos Seminários Maiores, Faculdade de Teologia, etc.) para obtenção dos referidos diplomas". (Os parênteses são nossos).

Aprovados nestes exames preliminares, "os interessados poderão matricular-se na Faculdade, desde que haja vaga, independentemente de Concurso Vestibular, para concluir o curso nas demais disciplinas do currículo".

Como se vê, não há qualquer referência à equiparação de Cursos.

O requerente e a Faculdade não entenderam o Decreto-lei 1.051, de 21/10/69: o solicitante, porque em lugar de requerer e prestar exames das disciplinas já cursadas na Faculdade de Teologia e que constituem parte do currículo da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, submete-se ao Concurso Vestibular e a fim de matricular-se na

1ª série do curso da licenciatura, pleiteia a equiparação do Curso realiza do ao Curso Colegial; a Faculdade, porque permite que o aluno se submeta ao Vestibular sem o Certificado de 2º ciclo, limitando-se, após a sua aprovação, a encaminhar o seu requerimento ao Conselho Estadual de Educação.

O roteiro a ser seguido está traçado nos artigo 1º e 2º do citado Decreto-lei 1.051, de 21/10/69, de acordo com os quais deverão proceder o interessado e a Faculdade.

Sala das Sessões da CLN, em 7 de junho de 1971

Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES - Presidente

Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Relator

Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES

Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO

Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS